

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA - MG



REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 17/1991

- 2013 -

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 17, DE 2 DE JUNHO DE 1991.

Estabelece o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Pirapetinga, MG.

O Presidente da Câmara Municipal de Pirapetinga, MG.

Faço saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu
promulgo a seguinte Resolução Legislativa.

SUMÁRIO

TÍTULO I - Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I - Das Funções da Câmara (art. 1º a 6º)	05
CAPÍTULO II - Da Sede da Câmara (art. 7º a 9º)	05
CAPÍTULO III - Da Instalação da Câmara (art. 10 a 18)	06

TÍTULO II - Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I - Da Mesa da Câmara	
Sessão I - Da Formação da Mesa e de suas Modificações (art. 19 a 31).....	07
Sessão II - Da Competência da Mesa (art. 32 a 37).....	09
Sessão III - Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa (art. 38 a 44).....	11
CAPÍTULO II - Do Plenário (art. 45 a 46).....	15
CAPÍTULO III - Das Comissões	
Sessão I - Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades (art. 47 a 57).....	17
Sessão II - Da Formação das Comissões e de suas Modificações (art. 58 a 64).....	19
Sessão III - Do Funcionamento das Comissões Permanentes (art. 65 a 78).....	21
Sessão IV - Da Competência das Comissões Permanentes (art. 79 a 86)	23

TÍTULO III - Dos Vereadores

CAPÍTULO I - Do Exercício da Vereança (art. 87 a 90).....	26
CAPÍTULO II - Da Interrupção e Suspensão Exerc. Vereança e Vagas (art. 91 a 95).....	27
CAPÍTULO III - Da Liderança Parlamentar (art. 96 a 99)	28
CAPÍTULO IV - Das Incompatibilidades e dos Impedimentos (art. 100 a 101).....	29
CAPÍTULO V - Da Remuneração dos Agentes Políticos (art. 102 a 106).....	29

TÍTULO IV - Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I - Das Modalidades de Proposição e de sua Forma (art. 107 a 112).....	30
CAPÍTULO II - Das Proposições em Espécie (art. 113 a 123)	31
CAPÍTULO III - Da Apresentação e da Retirada da Proposição (art. 124 a 132).....	34
CAPÍTULO IV - Da Tramitação das Proposições (art. 133 a 144).....	36

TÍTULO V - Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I - Das Sessões em Geral (art. 145 a 154).....	38
CAPÍTULO II - Das Sessões Ordinárias (art. 155 a 167)	40
CAPÍTULO III - Das Sessões Extraordinárias (art. 168 a 169).....	43
CAPÍTULO IV - Das Sessões Solenes (art. 170)	44

TÍTULO VI - Das Discussões e das Deliberações

CAPÍTULO I - Das Discussões (art. 171 a 180).....	44
CAPÍTULO II - Da Disciplina dos Debates (art. 181 a 187).....	46
CAPÍTULO III - Das Deliberações (art. 188 a 204).....	48
CAPÍTULO IV - Da Concessão Palavra Cidadãos Sessões/Comissões (art. 205 a 208)..	51

TÍTULO VII - Da Elaboração Legislativa Especial e Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I - Da Elaboração Legislativa Especial	
Sessão I - Do Orçamento (art. 209 a 213)	52
Sessão II - Das Codificações (art. 214 a 216)	53
CAPÍTULO II - Dos Procedimentos de Controle	
Sessão I - Do Julgamento das Contas (art. 217 a 219).....	54
Sessão II - Do Processo de Perda do Mandato (art. 220 a 222)	54
Sessão III - Da Convocação dos Secretários Municipais (art. 223 a 229).....	55
Sessão IV - Do Processo Destituidório (art. 230)	56

TÍTULO VIII - Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I - Das Questões de Ordem e dos Precedentes (art. 231 a 235).....	57
CAPÍTULO II - Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma (art. 236 a 238).....	58

TÍTULO IX - Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

(art. 239 a 249)	58
------------------------	----

TÍTULO X - Disposições Gerais e Transitórias

(art. 250 a 255)	60
------------------------	----



TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Funções da Câmara

Art. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º. As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e do julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º. As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º. As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º. A gestão dos assuntos da economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

Da Sede da Câmara

Art. 7º. A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de número 1 da Praça Dirceu de Oliveira Martins, sede do Município.

Art. 8º. No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem a propaganda político partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º. Somente por deliberação da Mesa Diretora e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III Da Instalação da Câmara

Art. 10. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial no dia 01 de janeiro do ano de início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais votado nas eleições.

Parágrafo Único. A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o artigo 13; a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11. Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na sessão de inauguração, perante o Presidente provisório a que se refere o artigo 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário *ad hoc* indicado por aquele, e após haverem manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo”.

Art. 12. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”

Art. 13. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do artigo 11.

Art. 14. Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio e resumidas em ata.

Art. 15. Cumprindo o disposto no artigo 14, o Presidente provisório facultará por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16. Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa (ver artigo 21) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 17. O Vereador que não se empossar no prazo previsto no artigo 13, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 92.

Art. 18. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o artigo 13.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

SESSÃO I

Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Art. 19. A mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 20. Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para 2 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 21. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossados automaticamente os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação células únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo Plenário por intermédio de servidor da Casa expressamente designado.

§ 4º. A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 22. Para as eleições a que se refere o caput do artigo 21 poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente; para eleições a que se refere o § 2º do artigo 21, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 23. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 24. Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do artigo 10, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos artigos 91 e 93 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 25. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á o segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, o terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição o concorrente mais idoso será proclamado vencedor.

Art. 26. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 27. Haverá modificação na composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário.

Art. 28. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;
- IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 29. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no Plenário.

Art. 30. A destituição do membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 31. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado os dispostos nos artigos 21 e 24.

SESSÃO II

Da Competência da Mesa

Art. 32. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 33. Compete à Mesa da Câmara privativamente, conforme determina a Lei Orgânica Municipal, em colegiado:

- I - propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos, ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II - propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, na proposta elaborada pela Mesa;

V - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII - organizar o cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XIII - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 34. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 35. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário.

Art. 36. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções *ad hoc*.

Art. 37. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetivo de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandam intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SESSÃO III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 38. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 39. Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando a informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

IX - exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

IX - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades civis e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais, distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVIII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade e de funcionamento da Câmara;

XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos os respectivos cargos perante o Plenário;

XX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em fase de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XXI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXIII - designar os membros das Comissões Especiais e os substitutos a preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIV - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no artigo 37 deste Regimento;

XXV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;

XXVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicá-lhes os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVIII - determinar para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIX - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinado a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIII - dar provimento ao recurso de que trata o artigo 55, § 1º deste regulamento;

XXXIV - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos permitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Art. 40. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 41. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposição ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 42. O Presidente da Câmara, somente participará das votações quando houver empates nas votações públicas, dando seu voto de Minerva.

Art. 43. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 44. Compete ao Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papeis que devem ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente, e demais Vereadores;

VI - gerir a correspondência da casa, providenciando a expedição de ofício em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

VIII - registrar em livro próprio os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno.

Parágrafo Único. O Primeiro Secretário será substituído pelo Segundo Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

CAPÍTULO II Do Plenário

Art. 45. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício em local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º. Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado enquanto dure a convocação.

§ 5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 46. São atribuições do Plenário, além das constantes na Lei Orgânica Municipal, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

- g) participação em consórcios intermunicipais;
- h) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
 - a) perda do mandato de Vereador;
 - b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
 - c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
 - d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
 - e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços a comunidade;
 - f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - g) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;
- VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:
 - a) alteração do Regimento Interno;
 - b) destituição do membro da Mesa;
 - c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
 - d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
 - e) constituição de comissões especiais;
 - f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;
- VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
- IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara sempre que assim o exigir o interesse público;
- X - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
- XII- dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;
- XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;
- XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

Das Comissões

SEÇÃO I

Das Finalidades das Comissões e de suas Modalidades

Art. 47. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 48. As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 49. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - Legislação, Justiça e Redação Final;

II - Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira;

III - Meio Ambiente, Obras, Serviços Públicos e Proteção dos Animais;

IV - Educação, Saúde Pública, Bem Estar Social e Direitos Humanos;

V - Transporte, Urbanismo, Trânsito, Mobilidade e Acessibilidade Urbana.

Art. 50. As Comissões Especiais destinadas a proceder ao estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade específica na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 51. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 52. As Comissões Especiais de Inquéritos, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de no mínimo 3 (três) Vereadores para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 53. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observando o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 54. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional aos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 55. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de comissão;

e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º artigo 68 da Constituição Federal;

f) que tenham recebido pareceres divergentes;

g) em regime de urgência especial;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o artigo 58, § 2º, I da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinando por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º. Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º. Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 56. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 57. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SESSÃO II

Da Formação das Comissões e de suas Modificações

Art. 58. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio secreto considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º. Far-se-á votação separada para cada comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º. Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no artigo 54 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 3º. Será dispensada a eleição caso o plenário constitua as comissões permanentes por indicação das lideranças partidárias.

Art. 59. As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 03 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no artigo 50.

Art. 60. A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração Indireta.

§ 1º. Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º. Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do Inquérito à Justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 61. O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único. Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no artigo 29.

Art. 62. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º. Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 63. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 64. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 58.

SEÇÃO III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 65. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 66. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 67. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 68. As decisões das Comissões Permanentes constarão das respectivas proposições, podendo ser firmadas nos originais das proposições ou a estas anexadas.

Art. 69. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva;
- II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão, podendo designar-lhes relator, relatá-las pessoalmente ou solicitar da Comissão o devido parecer;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
- VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 24 (vinte e quatro horas), quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se se tratar de parecer.

Art. 70. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente este poderá designar-lhe relatores em 24 (vinte e quatro) horas caso não reserve a si a emissão do parecer, ou ainda solicitar o parecer da Comissão, no mesmo prazo.

Art. 71. É de 8 (oito) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

Art. 72. Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para seu esgotamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 73. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, quando for designado, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

Parágrafo Único. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requer o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 74. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 75. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente.

Art. 76. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará, nos mesmos prazos a que se referem os artigos 71 e 72.

Art. 77. Sempre que determinada proposição esteja em tramitação nas Comissões, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, o Presidente da Câmara designará relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 3 (três) dias.

Art. 78. Somente serão dispensados os pareceres das comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou solicitação do

Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência.

SEÇÃO IV Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 79. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 80. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao Crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
- V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira será distribuído o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Art. 81. Compete à Comissão de Meio Ambiente, Obras, Serviços Públicos e Proteção dos Animais, opinar nas matérias referentes a:

- I - quaisquer obras;
- II - empreendimentos e atividades produtivas oficiais ou particulares;
- III - proposições que versem sobre denominação de logradouros e bens públicos;
- IV - defesa e proteção do meio ambiente e dos animais.

§ 1º. Toda proposição que versar sobre denominação de logradouros e bens públicos deverá vir acompanhado de croqui, no seguinte termo:

I - o croqui deverá mencionar o local a ser denominado, bem como suas adjacências.

§ 2º. A proposição tão logo seja protocolada na secretaria da Câmara Municipal, o Presidente determinará que a Comissão se dirija ao local para inspecionar se o mesmo encontra-se de acordo com o croqui.

Art. 82. Compete à Comissão de Educação, Saúde Pública, Bem Estar Social e Direitos Humanos manifestar-se todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, a assistência e a previdência social, e direitos humanos.

Parágrafo Único. A Comissão de Educação, Saúde Pública, Bem Estar Social e Direitos Humanos, apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- I - Concessão de bolsas de estudo;
- II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
- III - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.
- IV - defesa da cidadania, segurança pública e minorias;
- V - exarar parecer sobre matéria atinente ao exercício dos direitos humanos, da mulher, da criança e da pessoa idosa.

Art. 83. Compete à Comissão de Transporte, Urbanismo, Trânsito, Mobilidade e Acessibilidade Urbana manifestar-se sobre todos os projetos e matérias que versem sobre transporte coletivo, estudo, regulação, controle e planejamento da cidade, utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos,

conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

Parágrafo Único. A Comissão de Transporte, Urbanismo, Trânsito, Mobilidade e Acessibilidade Urbana apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I - a condição de mobilidade que permite o deslocamento das pessoas em uma cidade, com o objetivo de desenvolver relações sociais e econômicas;

II - questões estruturais de planejamento e desenvolvimento urbano e acessibilidade.

Art. 84. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 85. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.

Art. 86. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita a deliberação do Plenário pelas Comissões a que tenha sido distribuída a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa, para serem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício da Vereança

Art. 87. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 88. É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente.

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal, ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 89. São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos artigos 29 e 61;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 90. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 91. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - licenciado para tratamento de saúde, sem remuneração, cujo afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias;

II - para tratar de interesses particulares, sem remuneração por prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa;

§ 1º. A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º. Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 92. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º. A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer ou outra causa legal hábil.

§ 2º. A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 93. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extinto pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 94. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 95. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo do Secretário Municipal ou equivalente, assume o respectivo suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º. O suplente será convocado no caso de vaga, ou de licença superior a 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

Da Liderança Parlamentar, das Bancadas Partidárias e dos Blocos Parlamentares

Art. 96. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 97. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Art. 98. Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 99. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 99-A. Considera-se bancada partidária o agrupamento de vereadores eleitos ou suplentes em exercício pertencentes ao mesmo partido político.

Art. 99-B. É facultado aos partidos políticos representados na Câmara Municipal formar bancada partidária, devendo comunicar sua constituição à Mesa Diretora, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o início da legislatura ou sempre que houver alteração em sua composição.

§ 1º. A bancada deverá indicar, por meio de ofício assinado pela maioria de seus integrantes, o(a) Líder e o(a) Vice-Líder, cabendo a estes representar a bancada perante a Mesa Diretora, o Plenário e as Comissões.

§ 2º. O mandato do Líder e do Vice-Líder será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, ou conforme definido internamente pela bancada.

§ 3º. A substituição do Líder ou Vice-Líder deverá ser comunicada por escrito à Mesa Diretora, com as assinaturas da maioria dos membros da bancada.

Art. 99-C. Dois ou mais partidos poderão constituir bloco parlamentar, mediante comunicação formal à Mesa Diretora, assinada pelos líderes partidários respectivos.

§ 1º. O bloco parlamentar funcionará como se fosse uma única bancada para fins de representação proporcional, assegurados os direitos regimentais correspondentes.

§ 2º. A dissolução do bloco parlamentar deverá ser comunicada formalmente à Mesa Diretora.

Art. 99-D. Compete às bancadas e blocos parlamentares, entre outras prerrogativas regimentais:

I - indicar representantes para compor as Comissões Permanentes e Temporárias;

II - orientar a votação de seus membros;

III - utilizar o tempo de liderança nas sessões;

IV - apresentar requerimentos e destaques em nome da bancada ou bloco;

V - exercer as demais atribuições previstas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 100. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 101. São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 102. As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizadas pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 1º. A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º. A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 3º. A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 103. A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável, vedada a concessão de ajuda de custo ou gratificação a qualquer título, inclusive pelas convocações extraordinárias.

§ 1º. A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 2º. É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

§ 3º. No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 104. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 105. A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único. No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 106. Ao vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida sempre que possível, a sua comprovação, na forma da lei.

TÍTULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art. 107. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja seu objeto.

Art. 108. São modalidades de proposição:

I - os projetos de lei;

II - os projetos de decreto legislativo;

III - os projetos de resolução;

IV - os projetos substitutivos;

V - as emendas e subemendas;

VI - os pareceres das Comissões Permanentes;

VII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

VIII- as indicações;

IX - os requerimentos;

X - os recursos;

XI - as representações.

Art. 109. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 110. Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 111. As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 112. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

Das Proposições em Espécie

Art. 113. Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Art. 114. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 115. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 116. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 117. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º. Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º. Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º. Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º. A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 118 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º. O parecer será individual e verbal somente na hipótese do artigo 78.

§ 2º. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão.

Art. 119. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 120. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 121. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quórum.

§ 2º. Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - Prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

VIII - inclusão de proposição em regime de urgência.

§ 3º. Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo da Mesa ou Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documento em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - retirada de proposição já colocada sobre deliberação do Plenário;

VIII - anexação de proposições com objeto idêntico;

IX - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

X - constituição de Comissões Especiais;

XI - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 122. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 123. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de

Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Art. 124. Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do artigo 108 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 125. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 126. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º. As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 10 (dez) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 127. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 128. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeita na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta no Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos artigos 109, 110, 111 e 112;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 129. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 130. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º. Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º. Quando o autor for o Executivo, a retirada devera ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 131. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 132. Os requerimentos a que se refere o § 1º do artigo 121 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV

Da Tramitação das Proposições

Art. 133. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observada o dispositivo neste capítulo.

Art. 134. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competente para os pareceres técnicos.

§ 1º. No caso do § 1º do artigo 126, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º. No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º. Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 135. As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 126, serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 136. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do artigo 84.

Art. 137. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 138. As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o

pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia independentemente de sua prévia figuração no expediente.

I - a matéria constante de Indicação encaminhada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 139. Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 121, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do artigo 121, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e a ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º. Se tiver havido solicitação de urgência para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 140. Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 141. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 142. A concessão de urgência dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º. Concedida a urgência para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

Art. 143. As proposições em regime de urgência e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 144. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Art. 145. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

§ 2º. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 146. As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às sextas-feiras, independente de convocação, com início às 15 (quinze) horas com duração de 4 (quatro) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

§ 1º. A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º. O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º. Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquele.

§ 4º. Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votado o que visar o menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 147. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após sessões ordinárias.

§ 1º. A convocação de sessões extraordinárias se fará por convocação pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º. A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 147 e parágrafos, no que couber.

Art. 148. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 149. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único. Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 150. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido.

Parágrafo Único. Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realiza fora da sede da Edilidade.

Art. 151. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º. Na sessão legislativa, extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 152. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 153. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º. A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º. Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 154. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º. As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º. A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão em qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias

Art. 155. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 156. A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou *ad hoc*, com o registro dos nomes dos Vereadores presente, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 157. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º. Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º. No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º. Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 158. A ata da sessão anterior será lida em Plenário na sessão seguinte e, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e pelos demais Vereadores.

Parágrafo Único. Não poderá impugnar ou replicar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 159. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 160. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decreto legislativo;
- III - projetos de resolução;
- IV - requerimentos;
- V - indicações;
- VI - pareceres de comissões;
- VII - recursos;
- VIII - outras matérias.

Parágrafo Único. Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos à Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 161. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º. O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º. Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º. No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º. O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se lhe desistir.

§ 5º. Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º. O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 162. Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º. Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não se verificando o quórum regimental o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 163. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia.

Art. 164. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência;
- II - vetos;
- III - matérias em discussão única;

IV - matérias em segunda discussão;

V - matérias em primeira discussão;

VI - recursos;

VII - demais proposições.

Parágrafo Único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 165. O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 166. Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível a ordem do dia da sessão seguinte, se ainda houver tempo, em seguida concederá a palavra, para explicação pessoal aos que a tenham solicitado, ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 167. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 168. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 3 (três) dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

§ 1º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

§ 2º. No caso de sessão extraordinária convocada para logo a seguir à sessão em realização, a antecedência estipulada no artigo 168, deixa de prevalecer.

Art. 169. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 157 e seus parágrafos.

Parágrafo Único. Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV Das Sessões Solenes

Art. 170. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º. Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º. Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º. Nas sessões solenes, somente, poderão usar da palavra, além do Presidente Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia, as pessoas homenageadas e outras autoridades.

TÍTULO VI Das Discussões e das Deliberações

CAPÍTULO I Das Discussões

Art. 171. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º. Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 138;

II - os requerimentos a que se refere o § 2º do artigo 121;

III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do artigo 121.

§ 2º. O presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - da emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 172. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 173. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência;

II - os projetos de lei oriundos do Executivo com dilatação de prazo;

III - veto;

IV - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza.

Art. 174. Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Art. 175. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º. Por deliberação do Plenário, o requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º. Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

Art. 176. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 177. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 178. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 179. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º. Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º. Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência.

§ 4º. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias para cada um deles.

Art. 180. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado em Plenário.

CAPÍTULO II

Da Disciplina dos Debates

Art. 181. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder à aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 182. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 183. O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de Ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 184. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 185. Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 186. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 187. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV - 15 (quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
- V - 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III Das Deliberações

Art. 188. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos dos presentes, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Art. 189. A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo Único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 190. O voto será preferencialmente público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 191. Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e secreto.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votação através de cédula em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 192. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º. O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 193. A votação será, nos seguintes casos:

I - nominal:

- a) julgamento das contas do município;
- b) perda de mandato de Vereador;
- c) criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara;

II - Secreta:

- a) eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- b) eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- c) apreciação de veto.

Art. 194. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 195. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou requerimento.

Art. 196. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 197. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundos das Comissões.

Parágrafo Único. Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 198. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 199. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 200. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 201. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participação do Vereador impedido.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar o voto que motivou o incidente.

Art. 202. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou projeto de lei, substitutivo, poderá ser a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 203. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar.

§ 1º. Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º. Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º. Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 204. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV

Da Concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões

Art. 205. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre

eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único. Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 206. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer o uso da palavra em cada sessão.

Art. 207. Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar da Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que 10 (dez) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único. Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 208. Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem, caberá deferir ou indeferir o requerimento indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 209. Recebida do Prefeito proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único. No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas.

Art. 210. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, fins dos quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 211. Na discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 212. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 213. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II Das Codificações

Art. 214. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 215. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgãos de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recurso para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º. A Comissão terá 7 (sete) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º. Exarado o parecer ou, na falta deste, observado a disposto nos artigos 77 e 78, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próximo possível.

Art. 216. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no artigo 175, § 2º.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 7 (sete) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II Dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I Do Julgamento das Contas

Art. 217. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira que terá 7 (sete) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição.

§ 1º. Até 7 (sete) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º. Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 218. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 219. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO II

Do Processo de Perda do Mandato

Art. 220. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 221. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 222. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Da Convocação Dos Secretários Municipais

Art. 223. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 224. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 225. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

§ 1º. A falta de comparecimento dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza, for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

§ 2º. O Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer

Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 226. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º. O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanham na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º. O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 277. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 228. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou ocupante de cargo da mesma natureza por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único. O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 229. Sempre que o Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza se recusarem a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitados, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV Do Processo Destituitório

Art. 230. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo

de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º. Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º. Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º. Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º. Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 231. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício, ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 232. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 233. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 234. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º. O recurso será encaminhado à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º. O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 235. Os precedentes a que se referem os artigos 231, 233 e 234 § 2º, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento e de Sua Reforma

Art. 236. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às Instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 237. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 238. Este Regimento interno somente poderá se alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 239. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 240. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 241. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimentos às requisições judiciais, independentemente de despacho no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 242. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º. São obrigatórios os seguintes livros:

I - livro de atas das sessões;

II - decretos legislativos;

III - resoluções;

IV - livro de atas da Mesa e atos da Presidência;

V - livro de termos de contrato;

VI - livro de termos de posse de servidores;

VII - livro de procedentes regimentais.

§ 2º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 243. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 244. As despesas da Câmara, dentro dos limites da disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 246. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 247. As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 248. A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 249. No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 250. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 251. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 252. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 253. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 254. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 255. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pirapetinga, 28 de junho de 1991.

